



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email:
criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0031500-57.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: KEMDSON SOUSA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de KEMDSON SOUSA SANTOS.

Após instrução regular da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal) – evento 84.

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (eventos 95 e 105), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 23 dos autos nº 0002807-82.2021.8.27.2700).

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou duas testemunhas, quais sejam, Jardeane Batista Aguiar e Maria Zélia Monteiro Lima Dias, como também requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais do réu e de pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 126).

Por sua vez, a Defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (evento 132).

Posteriormente, a sessão do júri foi designada para a data de hoje, 07 de fevereiro (eventos 138 e 139).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

0031500-57.2019.8.27.2729

4591600.V5 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal). Por seu turno, a defesa técnica requereu a absolvição do réu por negativa de autoria e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora. Houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 03 de junho de 2018, de madrugada, na esquina da Rua 10 com a Avenida B, Jardim Aurenny IV, em Palmas – TO, a vítima Agenor Monteiro Lima sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0197.06.18, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado KEMDSON SOUSA SANTOS, na data e local acima informados, efetuou o disparo de arma de fogo que causou a morte da vítima Agenor Monteiro Lima.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Por fim, em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo torpe, consistente no desejo de vingança decorrente de discussão anterior havida com a vítima.

Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado KEMDSON SOUSA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do

0031500-57.2019.8.27.2729

4591600.V5 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que esta circunstância foi utilizada para qualificar o delito.

Deixo de valorar, como maus antecedentes, os apontamentos constantes da certidão de antecedentes criminais lançada no evento 157, uma vez que se referem a fatos posteriores ao delito apurado na presente ação penal, conforme entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que *"é manifestamente ilegal a negatização dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento"* (AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021).

Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa, pois o réu nasceu em 19 de junho de 1999 e os fatos ocorreram no dia 03 de junho de 2018, ou seja, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 65, inciso I, do Código Penal).

Contudo, ressalto que não é possível atenuar a pena abaixo do mínimo legal, diante da tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento do RE 597.270, qual seja: *"Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal"*.

Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante ou agravante, fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

0031500-57.2019.8.27.2729

4591600.V5 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 9 dos autos nº 0015163-90.2019.8.27.2729, por ser a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração da prática delitiva, e segurança da aplicação da lei penal.

Com efeito, o acusado responde a outra ação penal pelo delito de receptação (autos nº 0038931-16.2017.8.27.2729), bem como foi condenado em outros processos por receptação (autos nº 0034636-96.2018.8.27.2729) e por roubo com causas de aumento de pena referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo (autos nº 0038921-35.2018.8.27.2729), conforme informações extraídas da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 157.

Além disso, ao decretar a prisão preventiva do acusado, o magistrado que assim decidiu considerou o acusado como foragido naquele momento, inexistindo nos autos comprovação em sentido contrário, e também destacou que o réu, em interrogatório perante a autoridade policial, confessou a autoria do crime de homicídio também de Lindel Wiliamy (evento 2 dos autos nº 0014717-87.2019.8.27.2729).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como que ele respondeu a este processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.

0031500-57.2019.8.27.2729

4591600.V5 362114© 290837



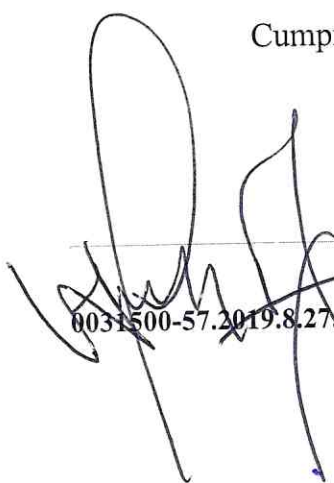
Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.


CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Juiz de Direito


0031500-57.2019.8.27.2729

4591600.V5 362114© 290837


Kem Dson SOUSA SANTOS